

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 033/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA**, inscrita no CNPJ 51.285.386/0001-66, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 033/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CLÍNICA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ENSAIOS DE SEGURANÇA ELÉTRICA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS – CISRUN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, SISTEMA ON-LINE DE GESTÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISITAS TÉCNICAS SEMANAIS ÀS UNIDADES DE MONTES CLAROS/MG E VISITAS MENSAIS, IN LOCO, ÀS 54 BASES DESCENTRALIZADAS (INCLUINDO A CIDADE DE MONTES CLAROS). SENDO ELAS: 15 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO E 50 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2026, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CLÍNICA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ENSAIOS DE SEGURANÇA ELÉTRICA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS –**

CISRUN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, SISTEMA ON-LINE DE GESTÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISITAS TÉCNICAS SEMANAIS ÀS UNIDADES DE MONTES CLAROS/MG E VISITAS MENSAIS, IN LOCO, ÀS 54 BASES DESCENTRALIZADAS (INCLUINDO A CIDADE DE MONTES CLAROS). SENDO ELAS: 15 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO E 50 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, fundamentando sua pretensão no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a data indicada para apresentação da manifestação e a data prevista para abertura do certame, reconhece-se a tempestividade da impugnação.

A impugnação é, portanto, conhecida e passa-se à análise dos argumentos apresentados.

II – DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS

A impugnante questiona as exigências constantes dos itens 10.5.4, 10.5.5 e 10.5.6 do edital, sustentando, em síntese:

a) que a exigência de AFE da ANVISA não seria aplicável a empresas prestadoras de serviços de manutenção de equipamentos para saúde;

b) que o fornecimento de peças e componentes constituiria atividade acessória à manutenção e não caracterizaria atividade autônoma de distribuição de produtos para saúde;

c) que o Alvará de Localização e Funcionamento e os documentos relacionados à regularidade perante o Corpo de Bombeiros não comprovariam a capacidade técnica da empresa;

d) que a licença do Corpo de Bombeiros prevista no item 10.5.5 estaria fundamentada em dispositivo da RDC nº 390/2020 que, segundo a impugnante, não guardaria pertinência com o objeto;

e) que tais exigências poderiam restringir a competitividade do certame.

As alegações foram analisadas individualmente, considerando-se a natureza integral do objeto, as condições de execução contratual e a necessidade de assegurar a regularidade técnica, sanitária, operacional e de segurança da futura contratada.

III – DA NATUREZA E DA COMPLEXIDADE DO OBJETO

A interpretação apresentada pela impugnante reduz o objeto a uma contratação de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos.

Essa interpretação não corresponde à estrutura integral da contratação.

O objeto licitado compreende prestação continuada e integrada de **Engenharia Clínica**, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, calibração, qualificação, ensaios de segurança elétrica, fornecimento e aplicação de peças e componentes, gerenciamento informatizado do parque tecnológico, controle das intervenções e realização de visitas técnicas às unidades do SAMU Macro Norte.

Não se trata, portanto, de contratação limitada à execução eventual de reparos.

A futura contratada deverá manter estrutura empresarial compatível com a execução dos serviços, possuir organização técnica e administrativa, disponibilizar equipe qualificada, manter registros das intervenções realizadas, assegurar rastreabilidade das atividades, fornecer componentes quando necessários e atuar em equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços de urgência e emergência.

Além disso, o objeto contempla **serviços de calibração e qualificação**, cuja execução demanda procedimentos técnicos controlados e, conforme a estrutura operacional prevista para a contratação, utilização de **laboratório ou ambiente controlado**, dotado de condições adequadas para realização das medições e ensaios.

A calibração não se confunde com simples atividade de manutenção. Trata-se de procedimento técnico que envolve instrumentos de medição, padrões de referência, condições ambientais, rastreabilidade dos resultados e controle das condições de execução.

Dessa forma, a estrutura física e técnica disponibilizada pela contratada constitui elemento diretamente relacionado à execução integral do objeto.

A habilitação prevista no edital não constitui mera formalidade documental. Sua finalidade é verificar, antes da contratação, se o licitante reúne condições jurídicas, técnicas, operacionais, sanitárias e administrativas suficientes para assumir as obrigações decorrentes do contrato.

IV – DA AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

IV.1 – Da finalidade da exigência

O item 10.5.6 do edital estabelece a apresentação de:

“AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa licitante específica, de acordo com a categoria de produtos a ela relacionados, expedida pela ANVISA.”

A impugnante sustenta que a exigência seria indevida porque empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde são dispensadas de AFE.

A Administração reconhece que a legislação sanitária contempla hipótese de dispensa de AFE para empresas que exerçam exclusivamente essas atividades.

Entretanto, essa circunstância não autoriza concluir que toda empresa participante de contratação de Engenharia Clínica esteja automaticamente dispensada de qualquer comprovação de regularidade sanitária.

O objeto do presente certame não se limita à manutenção técnica.

Há previsão expressa de **fornecimento de peças e componentes**, além da execução de serviços de calibração, qualificação, ensaios de segurança elétrica e gerenciamento do parque tecnológico.

Assim, a análise da necessidade de AFE deve considerar as atividades efetivamente desempenhadas pela futura contratada e o respectivo enquadramento sanitário.

A existência de dispensa para determinada atividade não significa que a empresa possa exercer outras atividades sujeitas à autorização sanitária sem a correspondente regularização.

IV.2 – Do fornecimento de peças e componentes

A impugnante afirma que o fornecimento de peças possui natureza meramente acessória à prestação dos serviços.

A Administração reconhece que componentes empregados na manutenção podem constituir insumos necessários à execução contratual.

Todavia, é necessário distinguir a simples aplicação de componente diretamente em uma intervenção técnica da realização, pela empresa, de atividades de comercialização, distribuição, armazenamento ou expedição de produtos para saúde que estejam sujeitas a controle sanitário.

A exigência do edital não deve ser interpretada como criação de obrigação sanitária inexistente na legislação.

Da mesma forma, não se pode presumir que a denominação de determinada atividade como “manutenção” afaste automaticamente todas as obrigações sanitárias eventualmente incidentes sobre as demais atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

A regularidade sanitária deve ser analisada conforme o enquadramento real da licitante perante a autoridade competente.

IV.3 – Dos precedentes apresentados pela impugnante

A impugnante apresenta decisões administrativas dos Municípios de Pirapora, Simonésia e Conselheiro Lafaiete, além de precedente do TCE-MG, buscando demonstrar que a exigência de AFE não seria pertinente a serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

Os precedentes foram considerados.

Entretanto, decisões administrativas de outros entes federativos não possuem efeito vinculante sobre o presente procedimento.

Cada contratação deve ser analisada de acordo com seu objeto, estrutura, condições de execução, obrigações atribuídas à contratada, legislação aplicável e riscos envolvidos.

No caso do Processo nº 1.153.283 do TCE-MG, citado pela impugnante, a situação examinada envolveu a retirada da exigência de AFE de edital específico, considerando as circunstâncias daquele procedimento.

O precedente não estabelece regra geral segundo a qual toda contratação de Engenharia Clínica estaria impedida de exigir comprovação de regularidade sanitária.

IV.4 – Da manutenção da exigência

A Administração, portanto, não acolhe o pedido de exclusão do item 10.5.6.

A exigência permanece relacionada à necessidade de comprovação de regularidade sanitária **quando a atividade efetivamente desenvolvida pela licitante estiver sujeita à respectiva autorização da ANVISA**, observando-se o enquadramento sanitário aplicável.

Dessa forma, não se reconhece ilegalidade capaz de justificar a retirada da exigência.

V – DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O item 10.5.4 estabelece a apresentação de:

“Alvará de Localização e Funcionamento e documento de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, quando exigíveis para o estabelecimento e a atividade desenvolvida.”

A impugnante sustenta que tais documentos não demonstrariam capacidade técnica para execução dos serviços.

A argumentação não procede.

A Administração não sustenta que o alvará de funcionamento constitua comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional.

Sua finalidade é distinta.

O documento demonstra a regularidade administrativa do estabelecimento empresarial e sua compatibilidade com as atividades nele desenvolvidas, quando exigido pela legislação aplicável.

Os documentos de habilitação possuem finalidades distintas e complementares.

Os atestados de capacidade técnica e os registros profissionais demonstram a aptidão técnica da empresa e de seus profissionais.

O alvará, por sua vez, demonstra a regularidade administrativa do estabelecimento utilizado para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Não há incompatibilidade entre essas exigências.

A Administração necessita assegurar que a empresa que assumirá contrato de Engenharia Clínica possua estabelecimento regularmente constituído e, quando legalmente exigível, autorizado a desenvolver as atividades correspondentes.

VI – DA REGULARIDADE PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS

A impugnante também sustenta que a regularidade perante o Corpo de Bombeiros não estaria relacionada à capacidade técnica para prestação dos serviços.

O argumento confunde finalidades distintas.

A exigência não pretende demonstrar que a empresa possui conhecimento técnico para manutenção ou calibração de equipamentos médico-hospitalares.

Sua finalidade é verificar a regularidade das instalações utilizadas pela contratada e sua adequação às normas de segurança contra incêndio e pânico, quando exigíveis.

Essa exigência assume relevância no presente objeto porque a contratação contempla não apenas intervenções realizadas nas unidades do CISRUN, mas também atividades técnicas que podem demandar a utilização da estrutura física da própria contratada.

Entre essas atividades encontram-se **calibrações e qualificações realizadas em laboratório ou ambiente controlado**, nos quais são utilizados instrumentos, padrões e equipamentos destinados à execução dos procedimentos técnicos.

Assim, a regularidade e segurança da estrutura utilizada para execução dessas atividades constituem elemento relacionado à própria capacidade operacional de cumprimento integral do contrato.

A Administração não pretende utilizar o documento do Corpo de Bombeiros como substituto dos atestados de capacidade técnica.

São requisitos de naturezas diferentes e complementares.

VII – DA LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS E DA ESTRUTURA LABORATORIAL

A impugnante questiona especificamente a exigência prevista no item 10.5.5, sustentando que a referência à RDC nº 390/2020 da ANVISA não guardaria pertinência com o objeto.

A alegação deve ser analisada considerando-se a integralidade dos serviços contratados.

O objeto inclui **calibração e qualificação de equipamentos médico-hospitalares**, atividades que não se resumem a reparos realizados diretamente no local de utilização do equipamento.

Para a execução adequada de determinados procedimentos de calibração, é necessária a utilização de **laboratório ou ambiente controlado**, com condições apropriadas para realização das medições, utilização de padrões de referência e controle das condições ambientais e técnicas envolvidas.

A confiabilidade dos resultados obtidos está diretamente relacionada às condições em que os procedimentos são realizados.

Dessa forma, quando a contratada utiliza laboratório ou estrutura técnica própria para execução dos serviços previstos no contrato, essa estrutura integra, sob o ponto de vista operacional, os meios necessários à execução do objeto.

A Administração possui, portanto, legítimo interesse em assegurar que o estabelecimento utilizado para execução dos serviços esteja regularmente constituído e, quando legalmente exigível, possua as condições de segurança e regularidade perante os órgãos competentes.

VII.1 – Da finalidade da licença do Corpo de Bombeiros

A licença ou documento de regularidade perante o Corpo de Bombeiros não é exigido como prova de capacidade técnico-profissional.

Sua finalidade é assegurar que o estabelecimento utilizado pela contratada observe as condições de segurança contra incêndio e pânico exigíveis para sua ocupação e atividade.

Essa exigência é particularmente pertinente quando a contratada dispõe de ambiente destinado à realização de calibrações e demais procedimentos técnicos, com utilização de equipamentos, instrumentos, instalações elétricas, padrões e outros recursos necessários à execução dos serviços.

A Administração não pode desconsiderar as condições de segurança do estabelecimento que servirá de suporte à execução de parcela relevante do objeto.

VII.2 – Da referência à RDC nº 390/2020

Quanto à referência à RDC nº 390/2020, a Administração esclarece que a norma possui disciplina específica relacionada aos laboratórios analíticos.

Todavia, a manutenção da exigência de regularidade perante o Corpo de Bombeiros não decorre exclusivamente da RDC nº 390/2020.

A exigência deve ser interpretada em conjunto com a legislação de segurança contra incêndio e pânico aplicável ao estabelecimento, à sua ocupação e às atividades efetivamente desenvolvidas pela futura contratada.

Assim, eventual inadequação da referência normativa utilizada na redação do item não elimina a necessidade material de observância das normas de segurança aplicáveis ao estabelecimento.

Não se pretende utilizar a RDC nº 390/2020 para criar obrigação que não decorra de seu campo de aplicação.

O requisito material é a comprovação de regularidade perante o órgão competente **quando exigível para o estabelecimento e para a atividade desenvolvida**, inclusive considerando a existência de laboratório ou ambiente controlado destinado à execução de calibrações e demais procedimentos técnicos.

VII.3 – Da pertinência com o objeto

A exigência possui relação direta com a execução integral da contratação.

A calibração constitui parcela expressa do objeto e exige condições técnicas controladas para que os resultados produzidos sejam confiáveis, rastreáveis e tecnicamente válidos.

Não seria coerente exigir da futura contratada a realização de calibrações e qualificações e, simultaneamente, desconsiderar completamente as condições de segurança e regularidade da estrutura utilizada para executar essas atividades.

A Administração deve assegurar não apenas que a empresa possua profissionais habilitados, mas também que disponha de estrutura compatível com as obrigações assumidas.

Portanto, a regularidade das instalações constitui requisito complementar à qualificação técnica, não havendo sobreposição entre as exigências.

VIII – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que os requisitos questionados poderiam restringir a competitividade.

A competitividade deve ser preservada, mas não impede a Administração de estabelecer requisitos relacionados às condições necessárias à execução integral do objeto.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo sem pertinência com o objeto.

Não é o que ocorre.

As exigências questionadas possuem relação com:

- regularidade administrativa do estabelecimento;
- regularidade sanitária quando legalmente aplicável;
- segurança das instalações;
- estrutura utilizada para execução dos serviços;
- condições de realização das calibrações;
- execução integral do contrato de Engenharia Clínica.

Não se trata de requisito destinado a determinada empresa, marca ou solução específica.

Qualquer empresa que disponha de estrutura compatível e atenda à legislação aplicável poderá participar do certame.

O fato de determinado licitante não possuir determinada documentação não caracteriza, isoladamente, restrição indevida à competitividade.

IX – DA SÚMULA 272 DO TCU

A impugnante invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União para sustentar que determinadas licenças somente poderiam ser exigidas após a contratação.

A interpretação apresentada não se aplica de forma automática ao caso.

A Súmula nº 272 busca impedir exigências de habilitação que imponham custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

Não significa, entretanto, que documentos que demonstrem regularidade ordinária do estabelecimento empresarial somente possam ser apresentados após a contratação.

É necessário distinguir a criação de uma obrigação específica para participar da licitação da comprovação de condição de regularidade já exigível da própria empresa em razão de sua atividade.

Quando a legislação aplicável exige determinada regularidade do estabelecimento, sua comprovação não representa, por si só, criação de custo artificial pela Administração.

No presente caso, a exigência está relacionada à estrutura utilizada para execução do objeto, inclusive à realização das atividades de calibração em ambiente controlado.

Assim, não há fundamento para afastamento automático do requisito com base na Súmula nº 272 do TCU.

X – DA COMPLEXIDADE E DA RESPONSABILIDADE ASSOCIADA AO OBJETO

A contratação possui características que exigem maior rigor na definição das condições de execução.

Os equipamentos abrangidos pelo contrato são utilizados em serviços de urgência e emergência do SAMU Macro Norte.

A indisponibilidade ou funcionamento inadequado de determinados equipamentos pode comprometer a capacidade operacional das unidades assistenciais.

Além da manutenção, o objeto compreende calibração, qualificação e ensaios de segurança elétrica.

Essas atividades possuem relação direta com a confiabilidade e segurança dos equipamentos.

Nesse cenário, a Administração deve assegurar que a futura contratada disponha de estrutura empresarial, técnica e física compatível com o conjunto das obrigações assumidas.

A exigência de regularidade do estabelecimento e de observância das normas sanitárias e de segurança não constitui excesso de formalismo.

Constitui mecanismo de controle destinado a reduzir riscos associados à execução contratual.

XI – DA DISTINÇÃO ENTRE OS PRECEDENTES APRESENTADOS

Os documentos referentes aos Municípios de Pirapora, Simonésia e Conselheiro Lafaiete foram considerados.

Todavia, tais decisões não possuem efeito vinculante sobre o CISRUN.

Cada contratação deve ser analisada de acordo com suas características próprias.

No presente caso, o objeto possui configuração específica, envolvendo Engenharia Clínica, manutenção, calibração, qualificação, ensaios de segurança elétrica, gerenciamento do parque tecnológico, fornecimento de peças e visitas técnicas às unidades do SAMU.

Além disso, a execução das calibrações em laboratório ou ambiente controlado constitui elemento relevante para a análise das condições estruturais necessárias à prestação dos serviços.

Dessa forma, não há fundamento para transposição automática das conclusões adotadas em outros procedimentos administrativos.

XII – DA PROPORCIONALIDADE E DA PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS

A Administração deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento, interesse público e competitividade.

A proporcionalidade não significa ausência de requisitos de habilitação.

Significa que as exigências devem guardar relação com as necessidades concretas da contratação.

No presente caso, os requisitos questionados possuem relação objetiva com as condições necessárias à execução integral do objeto.

A Administração não está exigindo documentação sem finalidade definida.

Busca-se assegurar que a empresa contratada esteja regularmente constituída, possua condições adequadas para desenvolvimento de suas atividades e disponha de estrutura compatível com os serviços que serão executados.

Considerando a natureza assistencial dos equipamentos, a utilização desses equipamentos no atendimento de urgência e emergência e a necessidade de realização de calibrações em condições controladas, os requisitos apresentam pertinência com o objeto.

XIII – DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se que não foram demonstrados elementos suficientes para reconhecer ilegalidade ou desproporcionalidade nas exigências previstas nos itens 10.5.4, 10.5.5 e 10.5.6 do edital.

Quanto à **AFE**, a exigência deverá ser compreendida em conformidade com o enquadramento sanitário da atividade efetivamente exercida pela licitante, alcançando as situações em que a legislação sanitária imponha a respectiva autorização.

Quanto ao **Alvará de Localização e Funcionamento**, o documento possui finalidade própria de comprovação da regularidade administrativa do estabelecimento, não se confundindo com a qualificação técnica.

Quanto à **regularidade perante o Corpo de Bombeiros**, a exigência está relacionada à segurança das instalações utilizadas pela contratada, inclusive aquelas destinadas à realização das atividades técnicas de calibração e qualificação, quando legalmente exigível.

Quanto ao **item 10.5.5**, a Administração esclarece que a referência à RDC nº 390/2020 não deve ser interpretada isoladamente como fonte de obrigação geral aplicável a qualquer empresa de Engenharia Clínica. A exigência material decorre da necessidade de que a estrutura utilizada para execução dos serviços esteja regular perante os órgãos competentes e

observe a legislação de segurança contra incêndio aplicável ao estabelecimento e à atividade desenvolvida.

A existência de laboratório ou ambiente controlado destinado à realização das calibrações reforça a pertinência da exigência, uma vez que essa estrutura constitui parte dos meios necessários à execução integral do objeto.

Os precedentes administrativos apresentados pela impugnante foram considerados, mas não possuem efeito vinculante e não afastam a competência da Administração para estabelecer requisitos compatíveis com as características específicas da contratação.

Diante de todo o exposto, **CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados**, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

Mantêm-se as exigências previstas nos itens **10.5.4, 10.5.5 e 10.5.6**, observando-se que sua aplicação deverá ocorrer em conformidade com a legislação vigente e com o efetivo enquadramento das atividades desenvolvidas pela licitante perante os órgãos competentes.

A Administração entende que os requisitos questionados guardam pertinência com a natureza e a complexidade da contratação, considerando que o objeto envolve não apenas manutenção preventiva e corretiva, mas também calibração, qualificação, ensaios de segurança elétrica, gerenciamento do parque tecnológico e utilização de estrutura técnica compatível, inclusive laboratório ou ambiente controlado para realização das calibrações.

Não se identifica, portanto, restrição indevida à competitividade, mas estabelecimento de condições mínimas destinadas a assegurar que a futura contratada possua regularidade e estrutura compatíveis com a execução integral dos serviços.

Dessa forma, opinamos pela permanência da sessão com a data prevista em Edital."

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da legislação colacionada, DECIDO:

Pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA**, inscrita no CNPJ 51.285.386/0001-66, mantendo o Edital com as exigências previstas e pela permanência da sessão com a data prevista em Edital.

Montes Claros/MG, 02 de outubro de 2026.

GONSALO ANTONIO
MENDES DE
MAGALHAES:82237530653
Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães
Presidente do CISRUN

Assinado de forma digital por
GONSALO ANTONIO MENDES
DE MAGALHAES:82237530653